

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.033/2018-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 68).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.705/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 29).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Márcio Leandro Antezana Rodrigues	Peça 45, p. 8	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.705/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Márcio Leandro Antezana Rodrigues	13/7/2021 - SP (Peça 44)	27/4/2022 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 13/7/2021 (peça 44).

Data de oposição dos embargos: 22/7/2021 (peça 45).

Data de notificação dos embargos: 12/4/2022 (peça 66).

Data de protocolização do recurso: 27/4/2022 (peça 68).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão condenatório, mediante o Ofício 32395/2021-TCU/Seproc (peças 43 e 44), em diretamente em seu endereço pessoal constante da base da Receita Federal (peça 32), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como acerca da apreciação dos aclaratórios, pelo Ofício 8127/2022-TCU/Seproc (peças 56 e 66), no endereço de seu procurador (peças 45, p. 8, e 53), nos termos do § 7º do referido dispositivo regimental.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram oito dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, passaram-se quinze dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 23 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no Município.

Em essência, em relação ao recorrente, restou configurada nos autos a responsabilidade pela paralisação do empreendimento e porque deixou de adotar as providências cabíveis para dar continuidade aos trabalhos, concorrendo para o perdimento dos recursos gastos nas obras das 12 casas deixadas sem condições de uso e da creche abandonada inconclusa, apesar de ter permanecido no cargo por dois anos, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 30, itens 24 e 26).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.705/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 29), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débitos solidários e multa.

Em face dessa decisão, o ora recorrente opôs embargos de declaração (peça 45), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 1.031/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 50).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 68), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, houve prescrição da pretensão ressarcitória (p. 1-4);
- b) em razão do decurso de tempo, não se pode mais apurar os fatos indicados neste processo, tampouco buscar os documentos aptos a sanar as supostas irregularidades, posto que as pessoas que habitaram as casas fizeram reformas e alguns beneficiários já morreram ou não residem mais no local (p. 5);
- c) encontrou dificuldade na retomada/conclusão das obras, como custo com reajuste de tabela (p. 5);
- d) a Caixa Econômica Federal não realizou as vistorias de forma efetiva e eficiente, como também se utilizou de aditivos *ex-officio* (p. 5-6);

- e) a planta georreferenciada da localização do reservatório de água comprova que o poço artesiano foi devidamente construído e está em uso pela população. O voto do relator registrou a execução do poço artesiano (p. 6);
- f) a obra do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007 foi devidamente realizada, não ocorrendo desvio de recursos públicos (p. 6).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo, o reconhecimento da prescrição e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a planta georreferenciada da localização do reservatório de água (peça 68, p. 8-10)

No caso concreto, nota-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que não têm o potencial de comprovar a ação do ex-gestor na continuidade das obras conveniadas.

Assim, tem-se que o conjunto documental apresentado é incapaz de gerar efeitos sobre a decisão recorrida, à luz das irregularidades que motivaram a decisão proferida nesta TCE. Entende-se, dessa forma, que esses não podem ser considerados como documentos novos.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.705/2021-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso, e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no voto do relator, quando da apreciação dos embargos opostos (peça 51, item 5 e 6).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Márcio Leandro Antezana Rodrigues, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 27/5/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------